



# Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, QUINTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2020

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.441/2020, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

#### DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – REFIS/PATOS EXTRA PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, em caráter transitório e emergencial, a fim de mitigar os efeitos econômicos da pandemia do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei Federal n.º 14.010, de 10 de junho de 2020, bem como os decretos e demais atos normativos das esferas federal, estadual e municipal, o Programa Municipal Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS/PATOS EXTRA, destinado a promover a regularização de créditos tributários e preços públicos do Município de Patos/PB, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos aos tributos e preços públicos municipais, administrados e/ou arrecadados pela Secretaria Municipal de Finanças, com vencimento até 31 de outubro de 2020, prazo este prorrogável por ato do chefe do Poder Executivo até, no máximo, 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, executados judicialmente ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, visando .

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário ou preço público o montante apurado e atualizado monetariamente no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

- I - do tributo devido, atualizado;
- II - multa e juros, de caráter moratório, reduzidos consoante disposto nessa Lei.

Art. 2º O pagamento à vista do crédito tributário ou preço público previsto no art. 1º, terá redução de 100% (cem por cento) de multa e juros moratórios.

Art. 3º O ingresso no REFIS/PATOS EXTRA possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

FORMA DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTO NAS MULTAS E JUROS MORATÓRIOS
Até 12 parcelas	75% (setenta e cinco por cento)
Até 24 parcelas	50% (cinquenta por cento)

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de:

- I - de 10 (dez) UFIR-PATOS para pessoas físicas;
- II - de 30 (trinta) UFIR-PATOS para pessoas jurídicas.

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 4º Os contribuintes com débitos tributários ou preços públicos já parcelados ou reparcelados anteriormente, poderão aderir ao REFIS/PATOS EXTRA, nos termos dos artigos 2º e 3º.

Art. 5º Os parcelamentos firmados no âmbito do REFIS/PATOS EXTRA sujeitar-se-ão subsidiariamente ao disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 6º A adesão ao REFIS/PATOS EXTRA implica:

- I - na confissão irrevogável e irretirável dos débitos fiscais;
- II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV - aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas;
- V - no compromisso de recolhimento da totalidade dos tributos municipais devidos no exercício corrente;
- VI - não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 7º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I - através de formulário próprio;
- II - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV - instruído com:

- a) comprovante de pagamento dos honorários e das custas judiciais, no caso de execução fiscal, dívidas judicializadas ou protestadas, nos termos da Lei Federal n.º 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;
- b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da pessoa jurídica;
- c) instrumento de mandato.

Parágrafo único. O contribuinte ou interessado que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, da Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS/PATOS EXTRA.

Art. 8º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/PATOS EXTRA, com a conseqüente revogação do parcelamento:

- I - o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária nos termos do REFIS/PATOS EXTRA;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º Exclui dos benefícios previstos nesta Lei:

- I - as reduções constantes do Código Tributário do Município – CTM, não sendo permitida a sua cumulatividade;
- II - o contribuinte que mantenha ação de natureza tributária, na esfera judicial em desfavor do município, salvo se da mesma desistir;
- III - nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei, não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 11. O prazo para adesão ao REFIS/PATOS EXTRA encerra-se em 31 de outubro de 2020, prazo este prorrogável por ato do chefe do Poder Executivo até, no máximo, 31 de dezembro de 2020.

Art. 12. Fica por esta Lei concedida moratória geral para todos os créditos tributários administrados pelo Município de Patos, definitivamente constituídos pelo lançamento, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, executados ou não, bem como às parcelas inadimplidas de parcelamentos ou reparcelamentos e o prazo para cumprimento de quaisquer obrigações acessórias ou causas impeditivas de emissão de certidão de regularidade, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da publicação desta Lei, permitindo imediata emissão da certidão de regularidade correspondente, excetuados apenas os créditos já beneficiados pelas Resoluções n.º 154 e 155, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 13. Fica por esta Lei concedida remissão geral dos preços públicos eventualmente devidos pelos permissionários e/ou cessionários de bens públicos municipais relativamente ao período em que, por ato do Poder Executivo, em razão dos imperativos de saúde pública e segurança sanitária, houve suspensão, interrupção ou interdição de suas atividades.

Art. 14. Os créditos oriundos de condenações por violação aos direitos do consumidor – multa administrativa (art. 57, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 29, do decreto 2.181/97, Decreto PMP/PROCON nº 001/2005 e Lei Municipal n.º 3448/2015, modificada pela Lei Municipal n.º 3.742/2008), são elegíveis ao REFIS/PATOS EXTRA apenas na modalidade do art. 2º desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de agosto de 2020.

Antônio Ivanes de Lacerda  
PREFEITO INTERINO

Autor: Poder Executivo Municipal

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.442/2020, DE 19 DE AGOSTO DE 2020**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º  
3.541, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA, prefeito interino do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Lei Municipal n.º 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“LIVRO II  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 210.....

II -.....

- a) .....
1. ....
  2. Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo, Retificação de Área e verificação de imóveis e Usucapião;
  3. ....
  4. Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Publicidade;

§ 1º. O rol constante neste artigo não exclui a eventual existência de tributos instituídos por leis específicas, desde que não expressamente revogadas.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a recuperar valor inferior ao custo total da execução dos atos de polícia ou dos serviços públicos correspondentes às taxas que deles decorrem quando da aplicação dos benefícios fiscais legalmente previstos.” (NR)

“Art. 231-C. Os prestadores dos serviços previstos no subitem 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, na hipótese de fornecimento e aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução da base de cálculo no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos serviços, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de qualquer comprovação, nas obras classificadas como R-1, PP-4, PIS e RPIQ de padrão construtivo baixo ou normal, e de 50% (cinquenta por cento) nas demais classificações e padrões.

.....” (NR)

“Art. 316.....

II - Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo, Retificação de Área e verificação de imóveis e Usucapião;

IV - Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil;

.....”

“Art. 318. São isentos do pagamento das taxas previstas nos incisos I e III, do art. 316, os templos de qualquer culto.” (NR)

“CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,  
REMANEJAMENTO, PARCELAMENTO DO SOLO, RETIFICAÇÃO  
DE ÁREA E VERIFICAÇÃO DE IMÓVEIS E USUCAPIÃO

SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 327. A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal sobre o disciplinamento e ordenamento do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento do solo, retificação de área e verificação de imóveis e usucapião.

.....” (NR)

“SEÇÃO II  
DO CONTRIBUINTE

Art. 329. É contribuinte da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação encontrar-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO III  
DA SOLIDARIEDADE

Art. 330. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação relativo à determinada fatia do solo.

SEÇÃO IV  
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 331. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento, parcelamento, retificação ou verificação relativo à determinada fatia de solo às normas administrativas constantes de Lei municipal específica. Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo será aferido conforme os critérios fixados no Anexo V deste Código.

SEÇÃO V  
DO LANÇAMENTO

Art. 332. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento, Parcelamento do solo, Retificação de área e Verificação de imóveis e Usucapião dar-se-á:

I - por declaração do sujeito passivo;

II - ex officio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I - será efetuada:

a) antes da execução de obra, remanejamento, parcelamento do solo, retificação ou verificação sujeitos ao exercício do poder de polícia municipal;

b) no prazo estipulado em lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§ 2º. Sendo possível o lançamento do tributo por mais de um dos itens descritos no Anexo V deste Código, a autoridade administrativa utilizará aquele que conduza ao maior valor.” (NR)

“CAPÍTULO V  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE,  
CONFORMIDADE E CONCLUSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE  
CONSTRUÇÃO CIVIL

SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 343-A. A Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal para aferição da regularidade, a conformidade e a conclusão de obras e serviços de construção civil.

Parágrafo único. A regularidade, conformidade e conclusão descritas no caput deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.

Art. 343-B. Considerase:

I - devida a taxa no Município de Patos quando a obra ou o serviço de construção civil a ser fiscalizado quanto a sua regularidade, conformidade e conclusão estiver dentro dos seus limites territoriais;

II ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a regularidade, a conformidade e a conclusão de determinada obra ou serviço de construção civil em relação às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.

**SEÇÃO II  
DO CONTRIBUINTE**

Art. 343-C. É contribuinte da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cuja aferição de regularidade, conformidade e conclusão de obras e serviços de conclusão civil encontre-se sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

**SEÇÃO III  
DA SOLIDARIEDADE**

Art. 343-D. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o executor da obra ou serviço de construção civil.

**SEÇÃO IV  
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 343-E. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação regularidade, conformidade conclusão de obras ou serviços de construção civil às normas administrativas constantes da legislação municipal específica. Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo corresponderá a 1% (um por cento) sobre o orçamento da obra.

**SEÇÃO V  
DO LANÇAMENTO**

Art. 343-F. O lançamento da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil dar-se-á:

I – por declaração do sujeito passivo;

II – ex officio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

Parágrafo único. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I, do caput deste artigo, será efetuada quando da conclusão da obra ou serviço de construção civil sujeito ao exercício do poder de polícia municipal e não vinculará a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 343-G. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de: I notificação de lançamento ou simples emissão de documento de arrecadação municipal; ou

II auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

**SEÇÃO VI  
DO RECOLHIMENTO**

Art. 343-H. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, do art. 343-F, o recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contadas a partir da ciência do lançamento, sendo permitido desconto, nos termos do artigo 160, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

I – de até 60% (sessenta por cento) do valor final do tributo, nas obras classificadas como R-1, PP-4, PIS e RPIQ, de padrão baixo ou médio;

II – de até 40% (quarenta por cento) do valor final do tributo, para as obras classificadas nos demais padrões da ABNT NBR 12.721:2006, em cumprimento à Lei Federal n.º 4.591/64;

III – de até 20% (vinte por cento) nas obras de custo global superior a 200.000 (duzentos mil) UFIR-PATOS não enquadráveis nos padrões da ABNT NBR 12.721:2006, em cumprimento à Lei Federal n.º 4.591/64.” (NR)

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de agosto de 2020.

  
Antônio Ivanês de Lacerda  
PREFEITO INTERINO

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 0589/2020, DE 19 DE AGOSTO DE 2020**

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

**R E S O L V E:**

I - NOMEAR a senhora ÂNGELA TALYTA GOMES MAMEDE, para assumir, em comissão, o cargo de DIRETOR DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS CAPSAD, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de agosto de 2020.

  
Antônio Ivanês de Lacerda  
PREFEITO INTERINO

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 0590/2020, DE 19 DE AGOSTO DE 2020**

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

**R E S O L V E:**

I - NOMEAR o servidor KLEMERSON DE LIMA OLIVEIRA, matrícula n.º 31544824 (Cód. 318011) para assumir, em comissão, o cargo de CHEFE DO SETOR DE TRANSPORTE DO SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de agosto de 2020.

  
Antônio Ivanês de Lacerda  
PREFEITO INTERINO

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 0591/2020, DE 19 DE AGOSTO DE 2020**

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

**R E S O L V E:**

I - NOMEAR o servidor PEDRO HENRIQUE DE SOUZA REIS, matrícula n.º 31551150 (Cód. 31549026) para assumir, em comissão, o cargo de DIRETOR DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de agosto de 2020.

  
Antônio Ivanês de Lacerda  
PREFEITO INTERINO

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 0592/2020, DE 19 DE AGOSTO DE 2020**

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

**R E S O L V E:**

I - NOMEAR o senhor JOELSON ALVES SOARES para assumir, em comissão, o cargo de CHEFE DO SETOR DO MERCADO PÚBLICO, com lotação na Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de agosto de 2020.

  
Antônio Ivo de Lacerda  
PREFEITO INTERINO

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 0593/2020, DE 19 DE AGOSTO DE 2020**

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

**R E S O L V E:**

I - NOMEAR, a partir de 14/08/2020, o senhor FLAVIANO CIRINO DE SOUZA para assumir, em comissão, o cargo de DIRETOR ADMINISTRADOR ADJUNTO, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e exercício na Creche Inácio Fernandes.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de agosto de 2020.

  
Antônio Ivo de Lacerda  
PREFEITO INTERINO

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 0594/2020, DE 19 DE AGOSTO DE 2020**

O PREFEITO INTERINO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

**R E S O L V E:**

I - DEFERIR o afastamento do exercício do cargo ou função, pelo período de 15/08/2020 a 15/11/2020, do(a) servidor(a) MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GOMES, matrícula n.º 5108, por desincompatibilização, para fins de concorrer às eleições municipais do ano de 2020, de acordo com as previsões contidas nas normas eleitorais vigentes.

II - Para fins de manutenção do afastamento para concorrer às eleições, no primeiro dia útil subsequente a realização da Convenção Partidária, até 26/9/2020 o servidor deverá apresentar ao Centro de Recursos Humanos do Município de Patos-PB, a Ata de convenção do Partido com lista de candidaturas aprovadas, que inclua o seu nome como candidato, e o consequente registro de candidatura fornecido pelo TRE.

III - A regularidade do afastamento fica condicionada à comprovação e à manutenção da candidatura, devendo o servidor, para tanto, proceder à juntada, em seu prontuário funcional, até o dia 15 de novembro de 2020, de certidão expedida pela Justiça Eleitoral que ateste a homologação do registro da candidatura.

IV - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de agosto de 2020.

  
Antônio Ivo de Lacerda  
PREFEITO INTERINO

**PATOSPREV**

**PATOS**Prev

Construindo hoje o amanhã!

INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

**Portaria nº 044/2020 – PATOSPREV**

**“Dispõe sobre a concessão de pensão por morte à Sra. MARIA DA SILVA GOMES”**

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – PATOSPREV, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal 3.445 de 2005 e; Considerando o preenchimento dos requisitos legais nos termos do artigo 40, §7º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e dos artigos 10, I, 27 e 29 da já citada Lei Municipal;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Conceder a totalidade do benefício de Pensão por Morte, vitalícia, à Senhora MARIA DA SILVA GOMES, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade RG nº 3.487.942 SDDS/PB, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.811.994-60, em decorrência do falecimento do cônjuge LEOVEGILDO GOMES DA SILVA, ex-servidor municipal, aposentado por idade e com proventos proporcionais no cargo de vigia, através da PORTARIA/GP/Nº 186/2005.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Estado da Paraíba, em 19 de agosto de 2020.

LEONIDAS DIAS DE MEDEIROS  
Superintendente Interino do PATOSPREV

**CONTRATOS E CONVÊNIOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS-PB**

**EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 219/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.016/2020  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2020  
CONTRATO Nº 808/2020.  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATOS/PB.  
CONTRATADA: COSTEIRA LOCADORA DE VEICULOS EIRELI CNPJ: 08.228.979/0001-61  
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de locação de veículos automotivos (sem motorista e sem combustível) com quilometragem livre, dos itens remanescentes do PE 012/2020, para atender as necessidades do Órgão Gerenciador e dos Órgãos Participantes.  
VALOR: R\$ 116.760,00 (Cento e dezesseis mil e setecentos e sessenta reais)  
PRAZO DE VALIDADE: O contrato será celebrado com a vigência iniciando-se na data de sua assinatura pelo prazo de 12 (doze) meses.  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: De acordo com o orçamento vigente.  
FUNDAMENTO LEGAL: Lei federal nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº. 8.666/93 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

06 de agosto de 2020.

ANTÔNIO IVANES DE LACERDA  
Prefeito Interino

**GOVERNO MUNICIPAL**  
ANTÔNIO IVANES DE LACERDA - PREFEITO INTERINO

**Prefeitura Municipal de Patos**  
Secretaria Municipal de Administração  
Centro Administrativo Aderbal Martins  
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte  
58700-000 – Patos, PB